



## LEI N.º 481/2021

Define o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV - pelo Município de Carnaubeira da Penha-PE, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA-PE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica definido como de pequeno valor perante a presente Fazenda Pública Municipal e por suas entidades administrativas indiretas, os débitos ou obrigações, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valor total atualizado e corrigido igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de Precatório.

§ 2º À parte exequente é facultada a renúncia ao crédito do valor excedente ao do limite estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo por meio da requisição de pequeno valor, na forma prevista nos §§ 3º e 4º, do artigo 100, da Constituição Federal.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º poderá ser feita em qualquer fase do processo. Contudo, quando sobrevier renúncia após a expedição do precatório, este deverá ser cancelado pelo respectivo Tribunal, que comunicará ao juízo da execução para que proceda com a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

§ 4º A opção exercida pela parte credora para receber os seus créditos por Requisição de Pequeno Valor, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 5º O pagamento por Requisição de Pequeno Valor implica quitação total dos pedidos constantes da petição inicial.



Art. 2º O pagamento ao titular da requisição de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 2 (dois) meses, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, contados a partir da ciência dos representantes processuais da municipalidade ou das entidades da administração indireta do Município a depender do caso.

Art. 3º O pagamento das Requisições de Pequeno Valor observará a ordem cronológica de recebimento.

Art. 4º É vedado que parte do pagamento se dê por Requisição de Pequeno Valor e o restante mediante precatório. Tal como é vedada a expedição de Precatórios Complementares ou Suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o artigo 1º.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Carnaubeira da Penha-PE, Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2021.

  
**ELIZIO SOARES FILHO**  
Prefeito Constitucional



## DECLARAÇÃO

**DECLARO** para os fins de direito e sob as penas da lei, que a Lei Municipal nº 481/2021 foi **PUBLICADA** no Átrio da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco, no dia 07 de junho de 2021, conforme prevê a alínea “b” do inciso I do art. 97 da Constituição de Pernambuco. Do que para constar, passo a presente declaração que dato e assino.

Carnaubeira da Penha, 07 de junho de 2021.

**ELIZIO SOARES FILHO**  
Prefeito